



MINUTA

Deliberação Normativa COPAM nº _____, de _____ de _____ de 2013.

Cria a Carta de Crédito Ambiental para fins de compensação florestal por intervenção em vegetação do Bioma Mata Atlântica no Estado de Minas Gerais e dá outras providências

O CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL - COPAM, no uso das atribuições que lhe confere o art. 5º, da Lei Estadual nº 7.772, de 8 de setembro de 1980, com respaldo no art. 214, § 1º, IX, da Constituição do Estado de Minas Gerais, tendo em vista o art. 4º, da Lei Delegada nº 178, de 29 de janeiro de 2007 e o Decreto Estadual nº 44.667, de 3 de dezembro de 2007,

DELIBERA:

Art. 1º - Para fins desta Deliberação, entende-se por:

I – Compensação florestal: medida de caráter compensatório a que estão sujeitas as pessoas físicas ou jurídicas, nos casos previstos em legislação pertinente.

II – Compensação florestal com utilização de carta de crédito ambiental: forma de pagamento de compensação florestal que possibilita ao empreendedor, em processos de intervenção ambiental cuja obrigatoriedade de compensação florestal ainda não tenha sido cumprida, bem como aqueles que venham a ser autorizados e que tenham obrigações de compensações florestais por intervenção em Mata Atlântica, a utilização de carta de crédito, a partir da observância da legislação pertinente e dos critérios previstos para cada modalidade de compensação.

III - Carta de Crédito Ambiental - Carta de Crédito Ambiental: Certificado emitido para pessoa física ou jurídica que já possua ou adquira e transfira ao Estado área em unidade de conservação de domínio público pendente de regularização fundiária ou crie RPPN em data posterior à publicação desta Deliberação com a finalidade de compensação florestal

Art. 2º - Fica criada a carta de crédito ambiental passível de utilização para fins de compensação florestal no Estado de Minas Gerais.

Art. 3º - Art. 3º: A emissão de Carta de Crédito Ambiental somente ocorrerá com a efetivação da doação de área no interior de unidade de conservação de domínio público ao órgão ambiental competente ou com a instituição de Reserva Particular de Patrimônio Natural - RPPN e observado o seguinte:

I - A Carta de Crédito Ambiental deverá explicitar o Bioma, a(s) fitofisionomia(s), o estágio sucessional da vegetação, a bacia e microbacia/sub-bacia hidrográfica, o município e o tamanho da área objeto da compensação, assim como a denominação da RPPN criada ou da unidade de conservação de domínio público na qual a área está inserida;



II - No ato de sua emissão, a carta de crédito deverá prever a sua retificação futura, em função de mudança no estágio sucessional da vegetação nativa na área, de acordo com legislação específica que o defina;

III - O órgão gestor da unidade de conservação poderá verificar a possibilidade e interesse, a critério técnico, de que a área remanescente, ou contígua, da propriedade objeto da doação seja incorporada aos limites da unidade de conservação de domínio público, fato gerador de crédito,

IV - No ato de reconhecimento de Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN, com o objetivo de obtenção de carta de crédito ambiental, deve constar a natureza da compensação florestal a que se destina.

§1º - Para cada modalidade de compensação florestal por intervenção no Bioma Mata Atlântica a ser cumprida, deverão ser observados os critérios da legislação pertinente e vigente à época da concessão da autorização para intervenção ambiental.

§2º - Não poderá haver sobreposição de áreas destinadas à compensação.

§3º As áreas escolhidas pelo empreendedor para a criação de RPPN deverão obrigatoriamente passar por análise do Setor responsável no órgão/entidade ambiental estadual ou federal competente para que a instituição da área protegida seja reconhecida.

§4º - A criação de RPPN deve obedecer ao estabelecido no Decreto Estadual nº 39.401, de 21 de janeiro de 1988 e Decreto Federal 5.746, de 05 de abril de 2006, nos âmbitos estadual e federal, respectivamente.

Art. 4º - Os empreendedores interessados em utilizar o mecanismo de Carta de Crédito Ambiental poderão consultar o Instituto Estadual de Florestas – IEF para conhecer as áreas cadastradas pelo órgão ambiental, bem como para, querendo, promover a sua aquisição, se estiverem inseridas em unidades de conservação domínio público pendentes de regularização fundiária.

Art. 5º - Os interessados em utilizar carta de crédito ambiental já obtida para fins de compensação por intervenção em mata atlântica deverão apresentar ao órgão licenciador, no momento da Licença de Instalação, o certificado validado pelo IEF para fins de análise.

§1º - O órgão ambiental competente deverá analisar a proposta de utilização do crédito ambiental apresentada podendo, mediante justificativa técnica, aceitá-la ou rejeitá-la.

§2º - O órgão ambiental licenciador deverá consultar o IEF sobre a manutenção das condições ambientais descritas na carta de crédito ambiental fornecida ao empreendedor, antes da aprovação da utilização do certificado.

§3º - Após a aprovação da utilização da carta de crédito ambiental para fins de compensação, o órgão ambiental licenciador deverá comunicar ao IEF sobre a área utilizada, para fins de atualização do cadastro.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM

Art. 6º - Os procedimentos específicos para utilização e emissão da Carta de Crédito Ambiental serão estabelecidos pelo Instituto Estadual de Florestas que será o seu gestor.

Art. 7º - A emissão do crédito ambiental não obriga a concessão de autorização ou licença pelo órgão ambiental competente.

Art. 8º - A não concessão de autorização ou licença pelo órgão ambiental competente não desobriga o empreendedor na manutenção da RPPN instituída, entretanto a carta de crédito ambiental obtida permanecerá válida até a sua utilização.

Art. 9º - A Carta de Crédito Ambiental, após emitida, poderá ser objeto de transação entre empreendedores sujeitos a compensação florestal na forma desta DN.

Art. 10º - Esta Deliberação entra em vigor no prazo de 30 dias.

Belo Horizonte, ____ de _____ de 2013.

ADRIANO MAGALHÃES CHAVES
Presidente do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM e Secretário de Estado de
Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável